



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11968.000717/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.567 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/05/2008

MULTA POR ATRASO. INFORMAÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, por informação da desconsolidação da carga prestada após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA POR ATRASO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nºs. 49 e 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 14/05/2008

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo, em parte, o relatório do acórdão recorrido:

*Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 1 a 7, no qual foi identificada a "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*2. Com base no Enquadramento Legal (fl. 5), restou apurado um crédito tributário de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.*

*Da Autuação*

*3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2 a 5), o autuado, na qualidade de agente desconsolidador de cargas, prestou informações relativas à desconsolidação de conhecimento eletrônico depois de vencido o prazo legal. Sujeita-se, assim, multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

*4. A informação a ser prestada pelo agente desconsolidador no Sistema Mercante, e quem vem a ser exatamente a desconsolidação, compreende os elementos do conhecimento eletrônico (CE) agregado, composto de dados básicos e itens de carga.*

*5. O prazo para apresentação dessa informação, até 12 de janeiro de 2009, é até a atracação da embarcação, conforme art. 50, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB 800, de 27 de dezembro de 2007.*

*6. No caso, o agente de carga CAF Transportes Internacionais LTDA. Informou após o prazo a desconsolidação do CE genérico n2 010805046013669, o qual gerou o CE agregado n2 0708050994611593. A tabela abaixo ilustra as datas que evidenciam a intempestividade da informação:*

Nº CE Genérico	Atracação	Inclusão CE Genérico	Inclusão CE Agregado
010805046013669	08/04/2008 – 16h19	05/04/2008 – 11h31	14/05/2008 – 10h01

*Da Impugnação*

*7. Devidamente cientificada em 12 de setembro de 2008 (fl. 1), a contribuinte apresenta impugnação (fls. 33 a 45) em 30 de setembro de 2008, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:*

*a) a inclusão do CE agregado, de responsabilidade da impugnante, se deu em 14 de maio de 2008;*

*b) ocorre que ainda vigorava o período de contingência determinado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Suape, não cabendo a aplicação de multa aos fatos ocorridos nesse período;*

*c) o ilustríssimo Inspetor reafirmou o período de contingência para aplicação de penalidades por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 30 de maio de 2008;*

*d) do teor de tal mensagem, extrai-se que somente a partir de 2 de junho de 2008 seria iniciada a lavratura dos autos de infração para aplicação das multas, data posterior à de inclusão do CE agregado;*

*e) nesse contexto, é evidente que a lei tributária que prevê sanções fiscais mais graves não se aplica a infrações ocorridas antes de sua vigência;*

*f) a aplicação da multa pecuniária em face de empresa idônea desrespeitou os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade;*

*g) a inclusão do CE agregado pelo agente desconsolidador no Sistema Mercante depende de informações da agência de navegação responsável pela inclusão do CE genérico;*

*h) na situação dos autos, é fácil constatar que a não tempestividade do CE agregado se deu por fatos alheios à vontade da impugnante;*

A 5ª Turma da DRJ em Recife negou provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita a seguir:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 14/05/2008*

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.**

*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

**JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS**

*As decisões judiciais fazem coisa julgada As partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.*

**JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.**

*As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito interpartes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 14/05/2008*

**ARGUIÇÃO, DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas A observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 14/05/2008*

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.**

*Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei n 2 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por informação da desconsolidação da carga prestada após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações trazidas na impugnação, acrescentando, ainda, os seguintes argumentos:

- (i) *A boa-fé e a inexistência de prejuízos são razões para a descaracterização da infração;*
- (ii) *É aplicável, ao caso concreto, o instituto da denúncia espontânea, implicando o afastamento da multa objeto da autuação.*

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.567 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11968.000717/2008-13

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A contestação da recorrente pode ser resumida nas seguintes alegações:

- (i) a multa se deu sem levar em consideração o período de contingência, violando os princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade;
- (ii) a intempestividade na informação do Conhecimento Eletrônico (CE) agregado se deu por razões alheias a sua vontade;
- (iii) a boa fé e a ausência de dano ao erário são causa de exclusão da multa;
- (iv) deve ser aplicada, ao caso concreto, a denúncia espontânea.

Passo à análise dos argumentos.

No tocante à alegação de que a multa teria sido lavrada sem considerar o período de contingência, importa trazer as considerações tecidas pela decisão recorrida, abaixo transcritas:

*10. Em relação à informação da desconsolidação da carga, vale transcrever os arts. 17 e 18 da Instrução Normativa RFB n.º. 800, de 2007:*

*Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:*

*I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus*

*conhecimentos agregados; e*

*- a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.*

*Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar*

*como consignatário do CE genérico ou por seu representante.*

*10.1 Conclui-se que sobre o agente de carga recai a obrigação de incluir todos os conhecimentos eletrônicos agregados no prazo determinado.*

*11. A defesa argumenta que não caberia a multa combatida em decorrência do alegado período de contingência estabelecido pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Suape, ainda em vigor ao tempo da inclusão do CE agregado. Tal argumento não deve prosperar pelas razões a seguir.*

*11.1 As regras de contingência na utilização do Siscomex Carga foram tratadas na Instrução Normativa RFB n.º 835, de 28 de março de 2008, competindo ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizar a adoção dos procedimentos previstos nessa norma.*

*11.2 No entanto, como prova de que estaria sob regência de regras de contingência, a interessada apenas junta cópia de suposta mensagem eletrônica enviada pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Suape ao Sindicato das Agências de Navegação do Estado de Pernambuco (fl. 46). Observa-se que nem sequer consta, como origem de tal mensagem, o endereço oficial de correio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não há no texto transcrito qualquer menção à Instrução Normativa RFB n.º 835, de 2008, muito menos aos procedimentos especiais nela disciplinados. Dessa maneira, a contribuinte não traz aos autos documentação hábil a comprovar a aplicação do alegado regime de contingência.*

Entendo como precisos e corretos os fundamentos trazidos pela decisão recorrida, de maneira que os adoto integralmente como razões de decidir. Afasto, assim, a alegação da recorrente de que a atuação e a decisão recorrida teriam violado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, ao não reconhecerem o suposto período de contingência. Explico.

As regras de contingência aplicáveis à utilização do Siscomex Carga estão enunciadas na Instrução Normativa nº 835/2008, vigente à época dos fatos. Em seu art. 2º, a referida norma assim dispõe:

*Art. 2º Compete ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito de sua jurisdição, reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema, por razões de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência. Parágrafo único. A data e a hora da restauração do acesso ao sistema deverá ser registrada nos documentos de autorização, para fins de auditoria e controle. (grifei)*

Da leitura do dispositivo, depreende-se que o chefe da unidade da RFB poderá autorizar, nos casos de problemas técnicos que impossibilitem acesso ao Siscomex Carga, procedimentos de contingência. Neste contexto, os **documentos de autorização** deverão conter a data e a hora de restauração do acesso ao sistema, para fins de auditoria e controle.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou qualquer documento de autorização, emitido pelo chefe da unidade da RFB, reconhecendo a impossibilidade de acesso ao sistema, autorizando procedimentos de contingência e registrando, no referido documento, o momento da restauração do acesso ao sistema.

O e-mail à fl. 47<sup>1</sup>, trazido aos autos junto com a impugnação, não representa qualquer documento oficial, emitido com as formalidades próprias, trazendo o expresse reconhecimento da impossibilidade de acesso ao sistema, a autorização do procedimento de contingência e a demarcação do momento de restauração do acesso ao Siscomex Carga.

Com efeito, do conteúdo da referida correspondência, verifica-se que não há qualquer reconhecimento de **impossibilidade de acesso** ao Siscomex Carga nem qualquer autorização de procedimento de contingência. No referido e-mail, há genérica alusão ao volume de erros nas informações prestadas no sistema Siscomex Carga, seus efeitos no comércio exterior e a provável instauração de procedimentos de fiscalização para a lavratura de multas pelos referidos erros. Ou seja, o e-mail que a recorrente aduz ser prova do alegado período de contingência não representa qualquer documento de autorização de contingência.

Assim, diante da ausência de provas hábeis e idôneas, não se pode acatar a alegação da recorrente de que estaria abrigada por procedimento de contingência. Esvai-se, assim, a alegação da recorrente de que teria havido ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, decorrente da inobservância do período de contingência: não há provas desta.

Com relação ao argumento de que a intempestividade na informação do CE agregado não se deu por sua culpa, vale lembrar os argumentos delineados pelo aresto recorrido, reproduzidos a seguir:

*12. Em outra vertente, a interessada pretende afastar a responsabilidade pela infração cometida alegando que a inclusão do CE agregado no Sistema Mercante depende de informações da agência de navegação responsável pela inclusão do CE genérico, a qual inseriu dados incorretos no citado sistema.*

<sup>1</sup> Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

12.1 Sobre o tema, cabe observar o disposto no art. 64, § 3º, inciso I, alínea "b", do Ato Declaratório Corep n.º 3, de 28 de março de 2008:

"Art. 64. Quanto as penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007:

(...)

§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

(...)

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico."

12.2 Do dispositivo acima, percebe-se que, se tratando de CE agregado, a penalidade não se aplica na hipótese de existência de duas condições cumulativas:

a) CE genérico incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação; e  
b) conclusão da desconsolidação até duas horas após a inclusão do CE genérico;

12.3 Pelo exame da documentação anexada ao processo pela fiscalização (fls. 9 a 270), nota-se que:

a) o CE genérico foi incluído em 5 de abril de 2008, As 11h31 (fl. 21);

b) a embarcação 9129885 — MSC RAFAELA atracou no Porto de Suape em 8 de abril de 2008, as 16h19 (fl. 14);

c) o CE agregado foi incluído em 14 de maio de 2008, is 10h01 (fl. 24).

12.4 Assim, constata-se que a inclusão do CE genérico antecedeu à atracação em mais de setenta e duas horas, nem de longe se enquadrando nas disposições do art. 64, § 3º, inciso I, alínea "b", do Ato Declaratório Corep n.º 3, de 2008. Vale frisar que a inclusão do CE agregado, sob responsabilidade da contribuinte, só foi realizada após mais de 30 dias não só da inclusão do CE genérico como também da atracação da embarcação. Consequentemente, resta configurada a intempestividade da autuada no dever de prestar a referida informação.

São precisos os fundamentos da decisão do colegiado *a quo*, de maneira que os adoto como razões de decidir.

Como bem assinalou a decisão recorrida, o Ato Declaratório Corep n.º 3/2008 estabeleceu, em seu art. 64, § 3º, inciso I, alínea "b", duas condições para o afastamento da penalidade no que tange ao CE agregado, a saber: (i) CE genérico incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação; e (ii) conclusão da desconsolidação até duas horas após a inclusão do CE genérico.

Analisando os documentos juntados pela fiscalização, observa-se que a inclusão do CE genérico ocorreu em 05/04/2008 (fl. 22), ou seja, há mais de setenta e duas horas da atracação. Constata-se, ainda, que o CE agregado foi incluído em 14/05/2008 (fl. 25), mais de trinta dias da atracação após a inclusão do CE genérico e da atracação – ocorrida em 08/04/2008 (fl. 15).

Desses fatos, resta evidente que o caso dos autos não se amolda à hipótese de exclusão da penalidade tipificada no art. 64, § 3º, inciso I, alínea "b" do Ato Declaratório Corep n.º 3/2008, uma vez que nenhum de suas condições (cumulativas, vale lembrar) foi cumprida: (i) CE genérico incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação; e (ii) conclusão da desconsolidação até duas horas após a inclusão do CE genérico.

Quanto à alegação de que a boa-fé representaria causa de exclusão da multa aplicada, adoto as razões expostas na decisão de piso:

13. Quanto à alegação de boa-fé da contribuinte, deve ser observado o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**" (grifos não são do original)*

13.1 Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dispôs da mesma forma em seu art. 94, § 2º:

*"Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*(...)<sup>2º</sup> - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**" (grifos não são do original)*

13.2 De acordo com os comandos legais acima, e como bem asseverado pela própria interessada em sua impugnação, a intenção (culpa ou dolo) do contribuinte ou responsável é irrelevante para aferição da responsabilidade por infrações à legislação tributária, exceto quando a lei determinar expressamente o contrário. Assim, trata-se de responsabilidade objetiva e a simples alegação de boa-fé não isenta o sujeito passivo de arcar com as penalidades decorrentes de infrações tributárias. (grifei)

Não há reparos a serem feitos à fundamentação acima transcrita. O caso dos autos versa sobre obrigação de prestar informação à autoridade aduaneira, reclamando, tal dever instrumental, responsabilidade objetiva no caso de seu descumprimento, a teor do que prescrevem o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 94, §2º do Decreto-Lei n.º 37/66.

Não há que se cogitar, portanto, para a aplicação da multa sob litígio, se houve ou não boa-fé por parte da recorrente, ou, mesmo, se houve ou não prejuízo ao Erário e à Fiscalização, uma vez que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da **intenção do agente** ou do responsável e **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos** do ato.

Sublinhe-se, a propósito, que a norma que prescreve a multa contestada não prevê, para sua aplicação, a aferição, em concreto, de existência (ou não) de dano ao Erário ou ao Fisco, ou, mesmo, de existência (ou não) de boa-fé por parte do agente. Em outras palavras, a aferição de ocorrência de dano à administração tributária e aduaneira ou a boa-fé do agente manifestam-se absolutamente irrelevantes para incidência da norma que prevê a multa objeto da presente controvérsia.

Por fim, com relação à alegação de que, ao caso concreto, deveria ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, saliente-se, desde já, que se manifesta improcedente o pleito da recorrente.

Sublinhe-se, inicialmente, que tal matéria atinente à denúncia espontânea foi questionada apenas em sede recursal, fato que caracteriza inovação nos argumentos de defesa perante este Colegiado.

Nesse contexto, há que se lembrar que ocorre a preclusão quanto às matérias ventiladas tão somente no recurso voluntário e sequer tangenciadas na impugnação. Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão n.º 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão n.º 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, ambos do CARF.

Observe-se, por fim, que, ainda que a alegação de denúncia espontânea tivesse sido trazida na impugnação, não caberia razão à recorrente. Explico.

Há que se lembrar que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, entre as quais, mencione-se o julgamento do Recurso Especial n.º 2003/0071831-5, de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003, da lavra do Ministro José Delgado, cuja ementa segue transcrita em parte:

*TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI N.º 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. INSRF N.º 02/01. LEI N.º 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.*

*1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei n.º 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.*

*(...)*

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

*Súmula CARF n.º 49:*

*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

*Súmula CARF n.º 126*

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Ora, tendo em vista que a recorrente informou a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – e tal fato é incontroverso nos autos, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF n.º 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães